



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 06/2025

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Legislativo - PLE nº 10/2025

Súmula: Regulamenta e institui o funcionamento de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos, o “Programa Sandbox - Ivaiporã”, no âmbito do Município de Ivaiporã.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Legislativo - PLL nº 10/2025, que regulamenta o funcionamento de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos.

A proposta visa instituir o Programa Municipal de Sandbox Regulatório, um instrumento moderno, que permita que os projetos e soluções inovadoras sejam testados em ambiente controlado, com regras específicas e com supervisão do Poder Público.

O presente projeto foi protocolado sob o número 021787/2025, na data de 16/04/2025, e requerido parecer jurídico em 06/05/2025.

Foram encaminhados os seguintes documentos: Projeto de Lei Nº 10/25, com autoria do vereador Alex Fonseca e justificativa.

Findo o relatório, passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpra esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Da competência

O Poder Legislativo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias privativamente descritas no art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Sobremodo, é importante assinalar que o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, e art. 67, inciso II da Lei Orgânica estabelece que a organização administrativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, corripetindo, por sua vez, com o art. 94, incisos V, XXI e XXVI da mesma lei.

Art. 61 § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Desta forma, verifica-se a existência de vício de iniciativa, visto que o projeto de lei em análise é de competência do Prefeito Municipal, pois, cria obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Portanto, o projeto não atende aos requisitos de iniciativa.

Passemos aos fundamentos jurídicos.

c. Fundamentos Jurídicos

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema do projeto, fomento à inovação e experimentação regulatória no território municipal, insere-se no âmbito do interesse local e, portanto, é matéria de competência legislativa do município.

Contudo, ao analisar o projeto quanto à sua iniciativa legislativa, é necessário observar o que dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por simetria constitucional, tal disposição aplica-se aos demais entes federativos, incluindo os municípios.

Por sua vez, é importante elencar que o artigo 2º do projeto estabelece a regulamentação dos ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, no modelo sandbox regulatório, com observância na lei do estado do Paraná.

Embora tal norma se apresente como diretriz, ela impõe obrigações operacionais ao Executivo, determinando como deve se estruturar a instituição e o funcionamento desses ambientes.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O parágrafo único do referido artigo é ainda mais incisivo ao dispor que caberá ao município a realização e o acompanhamento de testes inovadores, o que caracteriza atribuição de encargos específicos à administração pública.

Tais disposições configuram ingerência sobre a atuação executiva e, portanto, padecem de vício formal, que veda ao Legislativo impor obrigações administrativas ao Executivo sem sua iniciativa.

O projeto de lei em análise também cria um Comitê Gestor com composição administrativa (integrado por servidores de secretarias e órgãos municipais) e atribuições próprias. Além disso, nos ambientes de viabilização da testagem de soluções de caráter inovador, a lei atribui encargo específico ao órgão ou secretaria municipal competente pela norma em questão, para fundamentar os casos sobre afastamento ou a adequação temporária, conforme solicitado pelo Comitê Gestor. Tais situações caracterizam interferência na estrutura organizacional do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça de Goiás, concedeu procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA . VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10 .257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que **dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica**, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, **por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar **despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal**, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, “caput”, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 04103163220198090000, Relator.: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Situação semelhante em que ocorre no presente projeto de lei, ao atribuir competências a órgãos da Administração Pública Municipal, o que representa violação à esfera de competência do Poder Executivo.

Desta forma, há vício de iniciativa, o que compromete a constitucionalidade do projeto na forma proposta.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o conhecimento técnico difundido e as razões legais expostas, opina-se pela **inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2025**.

Embora o vereador possa desempenhar um papel relevante na promoção de debates e na fiscalização de políticas públicas relacionadas à tecnologia, a proposição de programas que envolvam inovação tecnológica e que gerem impacto financeiro ou administrativo deve observar as normas constitucionais e legais que reservam tal iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Entende-se que o projeto de lei em questão não atende aos pressupostos legais sob o aspecto jurídico.

Este parecer é composto por 5 (cinco) páginas, todas devidamente numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 12 de Maio de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323